

VOTO

Esta tomada de contas especial – TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra Sileno Dias Lopes Silva, ex-prefeito de Engenheiro Navarro/MG, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Convênio 1.821/2001, Siafi 431175, destinado à “conclusão das obras da construção de uma unidade mista de saúde”. Foram repassados R\$ 104.000,00 para execução do objeto, e o ajuste vigeu de 26/12/2001 a 26/4/2003 (peça 1, p. 91 – 105).

2. A prestação de contas foi inicialmente aprovada pela Dicon/MG (Parecer Gescon 1.463/2005, peça 2, p. 91-95) porque as impropriedades apuradas na execução do convênio foram de natureza formal e não se comprovou, até a data do parecer, danos ao erário.

3. Entretanto, ocorreu nova análise da prestação de contas do convênio e realização de visita ao município para medição dos serviços executados, comparando-os com outros serviços realizados com recursos financeiros de outros ajustes firmados com o Ministério da Saúde e com a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

4. A conclusão dos trabalhos de reavaliação foi de que houve execução parcial do objeto, no percentual de 55%, porque serviços previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 56.321,17, não foram executados, a saber: “obras de acabamentos dos ambientes de distribuição, esterilização, expurgo, separação, rouparia, copa, depósito de materiais de consumo, DML depósito de lixo circulação e vestiários masculino e feminino” (peça 3, p. 334-340).

5. Identificaram-se, ainda, as seguintes ocorrências:

“a) não apresentação da documentação técnica da obra, inclusive o alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária;

b) o projeto arquitetônico, com área total de 734,87 m², não corresponde ao plano de trabalho Aprovado;

c) não foram apresentadas pelo gestor as medições dos serviços executados, devidamente atestadas por engenheiro fiscal da obra;

d) duplicidade de pagamento de serviços previstos no plano de trabalho aprovado neste convênio, com pagamento de convênios firmados com o estado de Minas Gerais.”

6. No âmbito da unidade técnica deste Tribunal que instruiu estes autos, diligenciou-se o Banco do Brasil para verificar a movimentação bancária dos recursos financeiros do convênio (peça 15). Constatou-se que foram repassados, integralmente, à empresa Radier Construções, Consultoria, Ind. e Com. Ltda., atual Radier Construções Ltda. - ME, razão pela qual a empresa foi solidariamente responsabilizada.

7. Regularmente citada no âmbito deste Tribunal, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF/CNPJ (peças 21, 24 e 29), a empresa nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Quanto ao ex-prefeito, em resposta a citação deste Tribunal, em síntese, alegou que: (i) a obra era grande, teve que ser dividida em fases, devido à escassez de recursos de uma mesma fonte para sua conclusão integral, e não ocorreu sobreposição de recursos ou pagamentos indevidos; (ii) não houve tempo hábil para sua defesa e lhe foi negado contraditório; (iii) a falta de alvará da vigilância sanitária não autoriza reprovação das contas do convênio; (iv) a vistoria **in loco** foi realizada três anos depois da aprovação das contas e ocorreu de forma unilateral, sem participação do gestor interessado ou de representante capacitado para tal; (v) o projeto arquitetônico, com área total de 734,87 m², não

corresponde ao plano de trabalho aprovado porque não seria tecnicamente viável e recomendado contratar um projeto arquitetônico para cada parte ou fase da obra; e (vi) a ausência de medições deveria ter sido suprida por diligências que solicitassem a complementação dos documentos do convênio.

9. As alegações de defesa do ex-gestor não merecem prosperar porque não comprovaram a execução completa do objeto pactuado no âmbito do convênio. O relatório de verificação **in loco** 78-3/2008 elaborado pelo concedente, informou que “a metodologia utilizada para o levantamento de dados foi a medição de serviços executados em toda a área edificada em comparação com os serviços aprovados no plano de trabalho/projeto arquitetônico” (peça 3, p. 334).

10. Ademais, não foram juntados documentos que comprovassem a completa execução das obras pactuadas, em que pese a prorrogação de prazo concedida ao ex-prefeito (peça 32).

11. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

13. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com ajustes indicados no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

ANA ARRAES
Relatora